



Número: **0600794-94.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Sergio Silveira Banhos**

Última distribuição : **17/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO)

AVANTE (AVANTE) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO)
AGIR (AGIR) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO PSOL REDE - NACIONAL (REPRESENTANTE)	
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	
EDUARDO NANTES BOLSONARO (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@robinsonklaesius" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@luiz.maradalgo" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@direitaconservadora.sc" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@kuka1338" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@palhanors" no Instagram (REPRESENTADO)	
Othon Damas Imóveis (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@patriotasrr" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@adryanocruzsp" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@camilladoalexandre" no Instagram (REPRESENTADO)	
RAFAEL ALMEIDA PRADO VALENTIM (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@carlosrios2013" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@direita_brasil2.0" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@vera_l_cardoso" no Instagram (REPRESENTADO)	

Responsável pelo perfil "@anna_annacharlot" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@politicamenteincorretomage2.0" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@rctvinterativaoficial" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@direitalitgaucho22" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@valedossdireito" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@direita_canoas2022" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @direitagrandepoa" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@jovemededireita22" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@agentes_federais_brasil" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@mapadavergonha" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@movdireitajlle" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@bolsonaro_es" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@maisbrasilnoticias" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@welvescarlos" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@conservador_ro" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@reposte_brasil" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@cap_bolsomito" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@cynfig" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@PalhanoSci" no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@giovannilarosa0" no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@leandroruschel" no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@orlandojr_38" no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@mauro63848416" no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@hlaranja" no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@crlosYoshio1" no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@ilmaAmorim11" no Twitter; (REPRESENTADO)	

Responsável pelo perfil " @alepavanelli " no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil " @JOSUDEFREITAS8 " no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil " @andersonedulima " no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil " @AxelJorge92 " no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil " @flviaLeo16 " no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil " @Marco4375 " no Gettr (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil " @macbr " no Gettr (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil " @badboyfabiojn " no Gettr (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil " @ geninio1979 " no Gettr (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil " @wladimirmartins " no Gettr (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil " @eliasrjaragua " no Gettr (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil " @nasserderziboukhezamoficial " no Gettr (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil https://www.facebook.com/groups/440255736013321/user/100064047967171/ no Facebook (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil https://www.facebook.com/groups/453636478118206/user/100002564783945/ no Facebook (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil https://www.facebook.com/groups/453636478118206/user/100003035305712/ no Facebook (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil " @marcio_alcantara " no Gettr (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil " @fernandoprochn2 " no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil " @marcondessilvia " no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil " @AlexBR_ " no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil " @Anny10193187 " no Twitter; (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil " @VanderLSD " no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil " @LuizFer98471987 " no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil " @PetoAlexandre " no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil " @PastorPauloVEN2 " no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil " @artmusicts@ " no Instagram (REPRESENTADO)	

Responsável pelo perfil "@tenente.erimar.bombeiro" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@franciscoantoniodutra.dutra" no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo canal no Youtube "KiM PAiM" no Youtube (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15792 8184	17/08/2022 14:19	Representação Eleitoral - Fake News - Outdoor 'Voce Decide'	Petição Inicial Anexa



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL, EDSON FACHIN

COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, formada pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.406.275/0001-20, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000, Brasília/DF, constituída pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Verde (PV) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB); pela **FEDERAÇÃO PSOL-REDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.875.220/0001-6, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 252-A, Ed. Jamel Cecílio, 5º Andar, Brasília/DF, CEP 70302-905, integrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Rede Sustentabilidade (REDE); pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** inscrito no CNPJ sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede no SCLN 304, Bloco A, Sobreloja, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510; pelo **SOLIDARIEDADE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede na SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Salas 790 a 793, Ed. Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF; pelo **AVANTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.933.952/0001-00, com sede no SAI, Quadra 05, Ed. Heleno Center, Sala 301, Guará, Brasília/DF, CEP 71200-055; e pelo **PARTIDO AGIR**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.206.989/0001-80, com sede no SCS, Quadra 06, Bloco A, sobreloja 02, Ed. Presidente, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.327-900; e representada pela Deputada Federal **Gleisi Helena Hoffman**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, vem, respeitosamente, perante este e. Tribunal, por meio de seus advogados com procuração anexa, apresentar

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA E POR MEIO VEDADO

em razão dos acontecimentos a seguir expostos, em detrimento de:

1. EDUARDO NANTES BOLSONARO, brasileiro, deputado federal, inscrito no CPF n. 106.553.657-70, com endereço funcional no Gabinete 350, Anexo IV, Câmara dos Deputados, no Município de Brasília, Distrito Federal;
2. Responsável pelo perfil “@robinsonklaesius” no Instagram;
3. Responsável pelo perfil “@luiz.maradalmo” no Instagram;
4. Responsável pelo perfil “@direitaconservadora.sc” no Instagram;
5. Responsável pelo perfil “@kuka1338” no Instagram;
6. Responsável pelo perfil “@palhanors” no Instagram;

João Palhano

7. Othon Damas Imóveis, pessoa jurídica portadora do CRECI n. 29.043, com endereço funcional na Avenida Ernani Amaral Peixoto, 300/808, Centro, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, CEP n. 24.020-076, responsável pelo perfil “@othondamasimoveis” no Instagram;
8. Responsável pelo perfil “@patriotasrr” no Instagram;
9. Responsável pelo perfil “@adryanocruzsp” no Instagram;
10. Responsável pelo perfil “@camilladoalexandre” no Instagram;
11. Rafael Almeida Prado Valentim, portador do RG n. 32278167-X, inscrito no CPF sob o n. 298.291.408-57, com endereço a Rua Armando Pieroni, n. 12-64, Jardim Aeroporto, no Município de Bauru, Estado de São Paulo, responsável pelo perfil “@rafaelvalentim.negocios” no Instagram





12. Responsável pelo perfil “@carlosrios2013” no Instagram;
13. Responsável pelo perfil “@direita_brasil2.0” no Instagram;
14. Responsável pelo perfil “@vera_l_cardoso” no Instagram;
15. Responsável pelo perfil “@anna_annacharlot” no Instagram;
16. Responsável pelo perfil “@politicamenteincorretomage2.0” no Instagram;
17. Responsável pelo perfil “@rctvinterativaoficial” no Instagram;
18. Responsável pelo perfil “@direitalitgaucho22” no Instagram;
19. Responsável pelo perfil “@valedossdireito” no Instagram;
20. Responsável pelo perfil “@direita_canoas2022” no Instagram;
21. Responsável pelo perfil @direitagrandepoa” no Instagram;
22. Responsável pelo perfil “@jovemeddireita22” no Instagram;
23. Responsável pelo perfil “@agentes_federais_brasil” no Instagram;
24. Responsável pelo perfil “@mapadavergonha” no Instagram;
25. Responsável pelo perfil “@movdireitajlle” no Instagram;
26. Responsável pelo perfil “@bolsonaro_es” no Instagram;
27. Responsável pelo perfil “@maisbrasilnoticias” no Instagram;
28. Responsável pelo perfil “@welvescarlos” no Instagram;
29. Responsável pelo perfil “@conservador_ro” no Instagram;
30. Responsável pelo perfil “@reposte_brasil” no Instagram;
31. Responsável pelo perfil “@cap_bolsomito” no Instagram;
32. Responsável pelo perfil “@cynfig” no Instagram;
33. Responsável pelo perfil “@PalhanoSci” no Twitter;
34. Responsável pelo perfil “@giovannilarosa0” no Twitter;
35. Responsável pelo perfil “@leandroruschel” no Twitter;
<https://leandroruschel.com.br/bio/>
36. Responsável pelo perfil “@orlandojr_38” no Twitter;





37. Responsável pelo perfil “@mauro63848416” no Twitter;
38. Responsável pelo perfil “@hlaranja” no Twitter;
39. Responsável pelo perfil “@crlsYoshio1” no Twitter;
40. Responsável pelo perfil “@ilmaAmorim11” no Twitter;
41. Responsável pelo perfil “@alepavanelli” no Twitter;
42. Responsável pelo perfil “@JOSUDEFREITAS8” no Twitter;
43. Responsável pelo perfil “@andersonedulima” no Twitter;
44. Responsável pelo perfil “@AxelJorge92” no Twitter;
45. Responsável pelo perfil “@flviaLeo16” no Twitter;
46. Responsável pelo perfil “@Marco4375” no Gettr;
47. Responsável pelo perfil “@macbr” no Gettr;
48. Responsável pelo perfil “@badboyfabiojn” no Gettr;
49. Responsável pelo perfil “@geninio1979” no Gettr;
50. Responsável pelo perfil “@wladimirmartins” no Gettr;
51. Responsável pelo perfil “@eliasrjaragua” no Gettr;
52. Responsável pelo perfil “@nasserderziboukhezamoficial” no Gettr;
53. Responsável pelo perfil <https://www.facebook.com/groups/440255736013321/user/100064047967171/> no Facebook;
54. Responsável pelo perfil <https://www.facebook.com/groups/453636478118206/user/100002564783945/> no Facebook;
55. Responsável pelo perfil <https://www.facebook.com/groups/453636478118206/user/100003035305712/> no Facebook;
56. Responsável pelo perfil “@marcio_alcantara” no Gettr;





57. Responsável pelo perfil “@fernandoprochn2” no Twitter;
58. Responsável pelo perfil “@marcondessilvia” no Twitter;
59. Responsável pelo perfil “@AlexBR_” no Twitter;
60. Responsável pelo perfil “@Anny10193187” no Twitter;
61. Responsável pelo perfil “@VanderLSD” no Twitter;
62. Responsável pelo perfil “@LuizFer98471987” no Twitter;
63. Responsável pelo perfil “@PetoAlexandre” no Twitter;
64. Responsável pelo perfil “@PastorPauloVEN2” no Twitter;
65. Responsável pelo perfil “@artmusicts@ no Instagram;
66. Responsável pelo perfil “@tenente.erimar.bombeiro” no Instagram;
67. Responsável pelo perfil “@franciscoantoniodutra.dutra” no Instagram;
68. Responsável pelo canal no Youtube “KiM PAiM” no Youtube;

I – DOS FATOS

1. Conforme se demonstrará a seguir, verificou-se a existência de *outdoor* na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, localizado no Edifício Caraíba, na Avenida Oswaldo Aranha, n. 232, bairro Bonfim Alegre, que configura campanha antecipada por meio de propaganda negativa contra partidos com agendas política progressistas e de esquerda.

2. Seguem, abaixo, imagens do painel:





Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





3. O *outdoor* em comento exhibe um comparativo falso, colocando de um lado o comunismo (o que se infere da cor vermelha, com a foice e o martelo cruzados) e do outro lado os ideais que seriam da posição política oposta, que utiliza as cores verde e amarela e o símbolo da bandeira do Brasil. Isto é, do lado vermelho estariam características e pautas dos partidos de esquerda e do lado verde e amarelo as características dos partidos de direita do país.
4. Pela imagem, tem-se a associação do comunismo – e, conseqüentemente, dos partidos de esquerda do país – com aborto de forma generalizada em contraposição à vida, “bandido” solto, censura, mais impostos, além de associá-los a grupos criminosos como o PCC e ao narcotráfico.
5. Assim, pela leitura do painel e pelo contexto atual do país, resta claro que se trata de propaganda negativa – e de desinformação - face aos partidos de



esquerda do país, notadamente os que compõem a Coligação Brasil da Esperança, ora Representante.

6. Ademais, deve este Eg. Tribunal considerar a ampla repercussão que está acontecendo na mídia, devida ao meio proscrito de propaganda antecipada negativa¹:

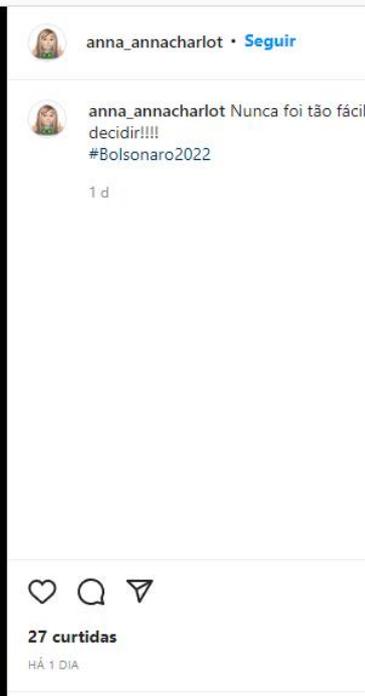
7. Diante de imagens do *outdoor*, mais de oitenta perfis em diversas redes sociais, ora **Representados, disseminaram conteúdo sabidamente inverídico**, de forma a buscar influenciar os eleitores, por meio de uma ligação – errônea – de que partidos de esquerda, como os que compõem a Coligação Representante, fariam apologia ao aborto de forma indiscriminada e possuiriam ligações com o Primeiro Comando da Capital e o narcotráfico. Não fosse só o compartilhamento do artefato irregular, percebe-se que os representados ainda agravam a situação ao publicarem legendas reforçando o conteúdo. Senão vejamos alguns exemplos²³:

¹ Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/08/painel-gigante-para-7-de-setembro-em-porto-alegre-associa-esquerda-a-bandido-e-pcc.shtml?utm_source=sharenativo&utm_medium=social&utm_campaign=sharenativo Acesso em 13.08.2022

² Disponível em <https://www.instagram.com/p/ChJ9S68OvOE/> e PatriotasRR no Instagram: “Você decide! Eu estou do lado do Brasil e você? Peça, Compartilhar! #cadeiaeles #chorapetralhada #papofederal #bolsonaro2022...”

³ Direita Brasil 2.0 no Instagram: “Você decide! #politica #bolsonaro2022 #direitaconservadora #brasil #bolsonaro2022” ; <https://www.instagram.com/p/ChKY93VOhPF/> e JOSUÉ DE FREITAS no Twitter: “Saibam o q existe por trás das máscaras q todo esquerdopata usam ... <https://t.co/lVz3p0tHO3>” / Twitter





Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





JOSUÉ DE FREITAS
@JOSUDEFREITAS8

Saibam o q existe por trás das máscaras q todo esqueradopata usam ...



8. Ao mesmo passo, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em decisão em notícia de irregularidade em propaganda eleitoral de n. 0600016-91.2022.6.00.0000, assim asseverou:

“Nesse ponto, realço que o emprego da expressão “Você decide” – alto do outdoor – é por demais sintomático, mormente no contexto espacial e temporal em que apresentado – às vésperas do início da propaganda eleitoral, portanto, na iminência do pleito, e acompanhada de elementos gráficos – bandeira do Brasil e o símbolo do comumente associado à ideologia do comunismo – a fazer cotejos e distinções.

Nesse contexto, a partir de uma racionalidade média, há que reconhecer que, no mínimo, ou ainda, de forma indireta ou difusa, presente está o viés eleitoral na peça publicitária. Despicienda, por conseguinte, qualquer outra análise mais pormenorizada acerca de seu conteúdo.

E, uma vez estabelecido tal escopo, passa-se à aplicação da parte final do supracitado art. 3-A da Resolução TSE 23.610/2019, no



qual se veda a veiculação de propaganda eleitoral em local ou por meio vedado no período da campanha.

Aqui, modo literal, não há dúvida de que o uso de outdoor, ou aparato que simule seu efeito, é expressamente vetado pelo ordenamento jurídico, conforme se verifica do art. 39, §8º da Lei 9.504/97 e art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019.”

9. Desta maneira, não há dúvidas de que os Representados, por meio de meio proscrito e de disseminação de conteúdo sabidamente inverídico, promoveram disseminação de *fake news*, conforme se demonstrará a seguir.

II – DO DIREITO

II.a Da propaganda eleitoral antecipada negativa por meio de *fake News*.

10. Os Representados veicularam em suas contas pessoais em rede social mensagens falsas, distorcidas e ofensivas aos partidos de esquerda do país. Aponta-se que o art. 36 da Lei n. 9.504/97 estabelece o dia 16 de agosto do ano eleitoral como a data em que se autoriza a realização de propaganda eleitoral. Isto é, qualquer propaganda em prol de candidatos em período anterior a 16 de agosto do presente ano deverá ser considerada como extemporânea.

11. A doutrina eleitoral brasileira confirma tal entendimento, conforme se conclui da leitura da obra do i. Professor José Jairo Gomes, cujo trecho elucidador segue abaixo transcrito:

(...) a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante, pois, o



período eleitoral (LE, art. 36, *caput*). Nessa oportunidade, o candidato já terá escolhido na convenção e seu pedido de registro já deverá ter sido requerido à Justiça Eleitoral, pois o prazo para a prática desse ato encerra-se às 19 horas do dia 15 de agosto. **Se feita fora desse período, qualifica-se como extemporânea ou antecipada, sujeitando o agente a responsabilização e sanção.**

A publicidade em apreço caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que **pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas**⁴.

(Grifou-se)

12. Tal vedação se dá, portanto, para conferir aos possíveis candidatos igualdade de oportunidades e, conseqüentemente, garantir o equilíbrio das campanhas e do sistema eleitoral. É por isso que este eg. TSE recorre à igualdade de oportunidade/paridade de armas como baliza da lisura do pleito eleitoral, como se pode aferir do trecho abaixo transcrito:

A vedação ao uso abusivo do poder econômico, prevista no art. 22 da LC n. 64/90, **visa a tutelar a igualdade de oportunidade entre os candidatos e o livre exercício do direito de sufrágio a fim de salvaguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.** (TSE, Recurso Ordinário n. 060251884, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 18.03.2020)
(grifamos)

13. O intuito do falseamento dos valores e objetivos dos partidos cuja pauta é tida como de esquerda é de fazer com que os receptores das publicações, ou seja: os eleitores, passem a crer que ao votar nos candidatos da Representante estariam coadunando com o exposto de maneira sabidamente falsa no *outdoor* veiculado.

⁴ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral* – 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2021, p. 551.



Tem-se, portanto, descontextualização dos valores propagados pelas agremiações partidárias de esquerda.

14. Como é de conhecimento deste Eg. Tribunal Superior, os perfis Representados, fiéis ao bolsonarismo, têm como prática – amplamente praticada no pleito de 2018 – a disseminação de *fake news*, o que culminou no entendimento, em AIJEs que tinham por objeto a propaganda de *fake news* por chapa bolsonarista, de Ministros desta Corte, que *“a justiça é cega, mas não é falha”*.

15. Para o pleito deste ano, incluiu-se na Resolução n. 23.610/2019 a Seção sobre “Desinformação na Propaganda Eleitoral”, que estabeleceu em seu art. 9º:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, **inclusive veiculado por terceiros**, pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 9º-A. **É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral**, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) (Grifou-se)



16. Da análise da legislação, tem-se que todo conteúdo divulgado pressupõe a conferência de sua veracidade. Não sendo cabível, com isto, que os Representados aleguem que desconheciam a inverdade por eles publicada.

17. Diante do estratagema de disseminação de conteúdo falso visando influenciar o pleito eleitoral do corrente ano, há **necessidade de atuação enérgica e imediata desta Justiça Especializada, de forma a conter o avanço desta prática.**

Como já feito em caso análogo:

“Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. [...] 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. **Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: ‘A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea’** [...] Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido.” (Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.) (grifo nosso)

18. Pela necessidade do conteúdo eleitoral para configuração de propaganda eleitoral, há que se ressaltar que as publicações aqui impugnadas certamente possuem caráter eleitoral, por tratar da disputa eleitoral que se aproxima, e utilizar a expressão “você decide”, ao apresentar os dois “lados”.



19. Eis que não promovem propaganda eleitoral antecipada exaltando supostas qualidades de algum pré-candidato específico, mas **depreciando a imagem e honra de uma ideologia de que os Representados discordam**, o que configura propaganda antecipada negativa, fazendo uso de informação sabidamente inverídica.

20. Este c. TSE possui entendimento consolidado quanto à proibição de propaganda antecipada negativa, ainda mais grave quando é promovida extemporaneamente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REPRODUÇÃO EM BLOG. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando evidenciado o esforço antecipado de influenciar eleitores, o que ocorre com a divulgação de argumentos que busquem denegrir a imagem de candidato adversário político ou de sua legenda.

3. A proibição de divulgação de críticas em propaganda, cujo único objetivo é denegrir a imagem de adversários políticos, não viola o direito à informação, à liberdade de imprensa, tampouco o direito à livre manifestação de pensamento por não serem direitos de caráter absoluto. (TSE, AgRg-AI n. 744/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 07.11.2013)





21. A propaganda antecipada negativa no presente caso está configurada tendo em vista o evidente propósito de desincentivar os cidadãos brasileiros a votarem nos partidos que compõem a Coligação Representante, o que fere gravemente o equilíbrio da campanha eleitoral, ainda mais levando-se em consideração que é feita por meio de notícias desinformadoras, graves e que ferem a honra e a imagem da Representante.

22. Quanto ao ponto, essencial despender linhas a respeito do assunto. A desinformação é notadamente um mal que vem assolando o mundo e especialmente o Brasil, por configurar a manipulação de fatos através da subversão do que realmente ocorreu, de modo a modificar a verdade e alterar o entendimento dos cidadãos, inclusive no que tange ao processo eleitoral.

23. É por isto que a desinformação, que caracteriza a essência das matérias e publicações objeto desta ação, significa **prática antijurídica, tendo em vista que afeta a liberdade de conhecimento dos cidadãos e, automaticamente, influencia negativamente no processo eleitoral** por afetar o direito livre de voto.

24. Nesse contexto perigoso de manipulação da verdade em ano eleitoral, em que a propagação de desinformação afeta a lisura do processo eleitoral – haja vista a nefasta experiência das eleições em 2018 – essa c. Corte Eleitoral tem trabalhado e apresentado medidas no esforço de combater a propagação de desinformação, especialmente no que tange ao pleito que se avizinha. Firmou-se, para isso, parceria com diversas plataformas de aplicação, além de promover eventos e planos estratégicos para combater a desinformação no país.



25. Destaca-se, ainda, art. 27 da Resolução sobredita, que explicita que a livre manifestação de pensamento encontra limites justamente na divulgação de fatos inverídicos, devendo o ilícito ser cessado, como disposto no art. 9º-A acima transcrito. Assim, vejamos:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º **A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (grifamos)

26. Em caso análogo, assim entendeu o Min. Alexandre de Moraes, no tocante à divulgação de conteúdo sabidamente inverídico:

“A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização de pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, mas não permite a censura prévia pelo Poder Público. (...) **Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e**





preconceituosos!” (Representação Eleitoral n. 0600543-76.2022.6.00.0000) (grifamos)

27. Registre-se, adicionalmente, as brilhantes palavras proferidas pelo e. Ministro Alenxadre de Moraes no pronunciamento realizado por ocasião de sua posse na Presidência deste Col. TSE em 16.08.2022, que bem apontam a necessidade desta Corte punir e adotar providências firmes contra informações mentirosas e fraudulentas, tal como se verifica no caso trazido a lume⁵:

É a plena proteção constitucional da exteriorização da opinião, que não permite censura prévia pelo poder público. Entretanto, essa plena proteção constitucional da exteriorização da opinião não significa impunidade, não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, fraudulentas, pois o direito à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

A Constituição Federal não permite, inclusive em período de propaganda eleitoral, a propagação de discursos de ódio, de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado democrático, tampouco a realização de manifestações pessoais - sejam nas redes sociais ou por meio de entrevistas públicas - visando o rompimento do Estado de Direito, com a conseqüente instalação do arbítrio.

A Constituição Federal consagra o binômio liberdade e responsabilidade, não permitindo de maneira irresponsável a efetivação do abuso no exercício de um

⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/08/liberdade-de-expressao-nao-e-liberdade-de-agressao-leia-discurso-de-moraes-em-posse-no-tse.shtml> [consultado em 16.08.2022].



direito constitucionalmente consagrado, não permitindo a utilização da liberdade de expressão como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, violência, infrações penais e toda sorte de atividades ilícitas.

28. Conclui-se, nesse diapasão, pela necessidade de apreciação dos fatos ora narrados e a consequente condenação dos Representados, como modo de se manter incólume o pleito eleitoral que se avizinha, evitando-se a prática de atos que visam apenas acirrar os ânimos eleitorais da sociedade brasileira, utilizando-se de mensagens de propaganda eleitoral veiculadas com conteúdo e ferramentas proibidas pela Lei e por esse e. Tribunal Superior Eleitoral.

III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

29. Consoante o *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

30. A probabilidade do direito no presente caso é a manifesta violação às normas que regem a propaganda eleitoral, prevista na Lei das Eleições e na Resolução n. 23.610/2019 deste c. TSE, de modo a ferir a lisura no processo eleitoral, conforme demonstrado nos tópicos anteriores.

31. O perigo do dano encontra-se na perpetuação de desinformações que maculam a lisura do processo eleitoral, configurando propaganda eleitoral





antecipada negativa da Representante, por meio de publicações veiculadas na internet. E este cenário é preocupante uma vez que a pré-campanha eleitoral é realizada fundamentalmente na internet.

32. E este motivo agrava o perigo da demora, tendo em vista que as publicações na internet são compartilhadas e espalhadas em velocidade exponencial, de modo a aumentar significativamente o alcance das desinformações aos eleitores e às eleitoras, aumentando, desta forma, o impacto negativo das publicações objeto desta representação.

33. Percebe-se que são publicações desinformadoras realizadas por perfis que contam com número alto de seguidores nas redes sociais, perdendo-se o controle do alcance da propagação da desinformação.

34. Ademais, importante registrar a diversidade das plataformas utilizadas, o que significa que o alcance também é ampliado por atingir diversos tipos de público. As desinformações foram propagadas no Instagram, no Twitter, no Gettr e no YouTube.

35. Portanto, os impactos negativos das publicações em comento restam evidenciados, uma vez que possuem conteúdo eleitoral e são compartilhados na internet, alcançando um número inestimável de eleitores brasileiros de modo a influenciar diretamente na sua escolha, violando o direito de voto livre e automaticamente a democracia, o que torna urgente medida judicial para cessar os danos.



36. Em representação similar à presente, o Vice-Presidente desta c. Corte, o e. Ministro Alexandre de Moraes, reconheceu a ilicitude do compartilhamento de desinformações a respeito de pré-candidato às eleições de 2022 e deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

Trata-se, assim, de veiculação de fato sabidamente inverídico, com a **aparente finalidade de vincular a figura do pré-candidato a membros de organização criminoso, o que, em tese, configura propaganda eleitoral negativa**, tendo em vista o entendimento firmado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, segundo o qual a configuração do ilícito pressupõe “*pedido explícito de não votos*” (AgR-REspe 0600004-50, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/12/2021).

Na mesma linha, tenho ressaltado que a “*livre circulação de pensamentos opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto*” (AgR-REspe 0600396-74, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 21/3/2022).

[...]

Por isso mesmo, em razão dos fundados indícios da veiculação, no grupo em que o Representado é coordenador, de conteúdo sabidamente inverídico com a finalidade de atingir a honra de pré-candidato, vinculando-o a atividades de organizações criminosas, justifica-se a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA, a fim de ver preservada a veracidade das informações acessíveis aos eleitores.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar, nos seguintes termos:

- i) determinar ao Representado que proceda à imediata remoção do vídeo publicado no grupo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- ii) determinar, ainda, que o Representado, na condição coordenador do grupo “Super Grupo B-38 Oficial”, exerça o controle sobre o conteúdo veiculado, de modo a evitar a realização de novas postagens do vídeo impugnado, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo descumprimento.





[...]

(Representação Eleitoral nº 0600511-71.2022.6.00.0000, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 15/7/2022)

37. Demonstrada a urgência do caso, a Representante requer, em sede de liminar, a determinação aos representados para que: (i) removam os conteúdos; e (ii) se abstenham de veicular notícias com o mesmo teor, de modo a preservar a higidez e a lisura das eleições e do processo eleitoral.

IV – DOS PEDIDOS

38. Por todo o exposto, a Coligação Brasil da Esperança requer:

37.1. Liminarmente:

37.1.1. Sejam determinadas **diligências** por este c. TSE, nos termos do art. 17, §§1 e 1-B, Da Resolução nº 23.608, para identificação Responsável pelo perfil “@robinsonklaesius” Responsável pelo perfil “@luizmaradalmo” no Instagram; Responsável pelo perfil “@direitaconservadora.sc” no Instagram; Responsável pelo perfil “@kuka1338” no Instagram; Responsável pelo perfil “@palhanors” no Instagram; Responsável pelo perfil “@othondamasimoveis” no Instagram; Responsável pelo perfil “@patriotasrr” no Instagram; Responsável pelo perfil “@adryanocruzsp” no Instagram; Responsável pelo perfil “@camilladoalexandre” no Instagram; Responsável pelo perfil “@rafaelvalentim.negocios” no Instagram; Responsável pelo perfil “@carlosrios2013” no Instagram; Responsável pelo perfil “@direita_brasil2.0” no





Instagram; Responsável pelo perfil “@vera_l_cardoso” no Instagram; Responsável pelo perfil “@anna_annacharlot” no Instagram; Responsável pelo perfil “@politicamenteincorretomage2.0” no Instagram; Responsável pelo perfil “@rctvinterativaoficial” no Instagram; Responsável pelo perfil “@direitalitgaucho22” no Instagram; Responsável pelo perfil “@valedossdireito” no Instagram; Responsável pelo perfil “@direita_canoas2022” no Instagram; Responsável pelo perfil @direitagrandepoa” no Instagram; Responsável pelo perfil “@jovemdedireita22” no Instagram; Responsável pelo perfil “@agentes_federais_brasil” no Instagram; Responsável pelo perfil “@mapadavergonha” no Instagram; Responsável pelo perfil “@movdireitajlle” no Instagram; Responsável pelo perfil “@bolsonaro_es” no Instagram; Responsável pelo perfil “@maisbrasilnoticias” no Instagram; Responsável pelo perfil “@welvescarlos” no Instagram; Responsável pelo perfil “@conservador_ro” no Instagram; Responsável pelo perfil “@reposte_brasil” no Instagram; Responsável pelo perfil “@cap_bolsomito” no Instagram; Responsável pelo perfil “@cynfig” no Instagram; Responsável pelo perfil “@PalhanoSci” no Twitter; Responsável pelo perfil “@giovannilarosa0” no Twitter; Responsável pelo perfil “@leandroruschel” no Twitter; Responsável pelo perfil “@orlandojr_38” no Twitter; Responsável pelo perfil “@mauro63848416” no Twitter; Responsável pelo perfil “@hlaranja” no Twitter; Responsável pelo perfil “@crlosYoshio1” no Twitter; Responsável pelo perfil “@ilmaAmorim11” no Twitter; Responsável pelo perfil “@alepavanelli” no Twitter; Responsável pelo perfil “@JOSUDEFREITAS8” no Twitter; Responsável pelo perfil “@andersonedulima” no Twitter; Responsável pelo perfil “@AxelJorge92” no Twitter; Responsável pelo perfil “@flviaLeo16” no Twitter; Responsável pelo perfil “@Marco4375” no Gettr; Responsável pelo perfil “@macbr” no Gettr; Responsável pelo perfil





“@badboyfabiojn” no Gettr; Responsável pelo perfil “@geninio1979” no Gettr; Responsável pelo perfil “@wladimirmartins” no Gettr; Responsável pelo perfil “@eliasrjaragua” no Gettr; Responsável pelo perfil “@nasserderziboukhezamoficial” no Gettr; Responsável pelo perfil <https://www.facebook.com/groups/440255736013321/user/100064047967171/> no Facebook; Responsável pelo perfil <https://www.facebook.com/groups/453636478118206/user/100002564783945/> no Facebook; Responsável pelo perfil <https://www.facebook.com/groups/453636478118206/user/100003035305712/> no Facebook; Responsável pelo perfil “@marcio_alcantara” no Gettr; Responsável pelo perfil “@fernandoprochn2” no Twitter; Responsável pelo perfil “@marcondessilvia” no Twitter; Responsável pelo perfil “@AlexBR_” no Twitter; Responsável pelo perfil “@Anny10193187” no Twitter; Responsável pelo perfil “@VanderLSD” no Twitter; Responsável pelo perfil “@LuizFer98471987” no Twitter; Responsável pelo perfil “@PetoAlexandre” no Twitter; Responsável pelo perfil “@PastorPauloVEN2” no Twitter; Responsável pelo perfil “@artmusicts no Instagram; Responsável pelo perfil @tenente.erimar.bombeiro” no Instagram; Responsável pelo perfil “@franciscoantoniodutra.dutra” no Instagram; Responsável pelo canal no Youtube “KiM PAiM” no Youtube;

37.1.2. Seja determinado aos Representados que **removam os conteúdos** desinformadores objeto desta ação, sob pena de multa a ser arbitrada por esta c. Corte, encontradas nas URLs a seguir indicadas:

1. <https://www.instagram.com/p/ChLaKUaM0h5/>
2. <https://www.instagram.com/p/ChLWRMkLKI9/>
3. <https://www.instagram.com/p/ChLTiyHrVGY/>





4. <https://www.instagram.com/p/ChLTaPZLDOq/>
5. https://www.instagram.com/p/ChLS_xL7ei/
6. <https://www.instagram.com/p/ChK3cBvrEzC/>
7. <https://www.instagram.com/p/ChKI2BstrH3/>
8. <https://www.instagram.com/p/ChKjqnfOPPk/>
9. <https://www.instagram.com/p/ChKiIdzOdvv/>
10. <https://www.instagram.com/p/ChKhLRaL-Gh/>
11. <https://www.instagram.com/p/ChKfevpLB53/>
12. <https://www.instagram.com/p/ChKa18ULfL-/>
13. <https://www.instagram.com/p/ChKY93VOhPF/>
14. <https://www.instagram.com/p/ChKTerRrbfZ/>
15. <https://www.instagram.com/p/ChKS3nKuyT5/>
16. <https://www.instagram.com/p/ChKOw-7O--U/>
17. <https://www.instagram.com/p/ChKOvrCOeXA/>
18. <https://www.instagram.com/p/ChKOwJluWDR/>
19. <https://www.instagram.com/p/ChKOwiiugBy/>
20. <https://www.instagram.com/p/ChKNt9CLvjN/>
21. <https://www.instagram.com/p/ChKND7COGp3/>
22. <https://www.instagram.com/p/ChKJZqqO7X9/>
23. https://www.instagram.com/p/ChKJM8BOTB_/
24. <https://www.instagram.com/p/ChKIBKXuhH7/>
25. <https://www.instagram.com/p/ChKHbogu6GY/>
26. <https://www.instagram.com/p/ChKGIVbOmDR/>
27. <https://www.instagram.com/p/ChKEHrLOKkT/>
28. <https://www.instagram.com/p/ChKDkdNgb6K/>
29. <https://www.instagram.com/p/ChKDvS8uOhd/>

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





30. <https://www.instagram.com/p/ChKIfebu9NA/>
31. <https://www.instagram.com/p/ChI9S68OvOE/>
32. <https://twitter.com/PalhanoSci/status/1558221268108906497>
33. <https://twitter.com/giovannilarosa0/status/1557925781359190017>
34. <https://twitter.com/leandroruschel/status/1558184693098479618>
35. https://twitter.com/OrlandoJr_38/status/1557873676653035520
36. <https://twitter.com/Mauro63848416/status/1558076743344324610>
37. <https://twitter.com/hlaranja/status/1558046942168481794>
38. <https://twitter.com/CrlosYoshio1/status/1558196488924282881>
39. <https://twitter.com/IlmaAmorim11/status/155820616520038> 8097
40. <https://twitter.com/alepavanelli/status/1558250574419828741>
41. <https://twitter.com/JOSUDEFREITAS8/status/1558251975078207488>
42. <https://twitter.com/andersonedulima/status/1558248938276327424>
43. <https://twitter.com/AxelJorge92/status/1558248026744946689>
44. <https://twitter.com/FlviaLeo16/status/1558262015646466050>
45. <https://gettr.com/post/p1maoewa07e>
46. <https://gettr.com/post/p1mdak6dcdf>
47. <https://gettr.com/post/p1m7b1zdae1>
48. <https://gettr.com/post/p1magsmec87>
49. <https://gettr.com/post/p1mdgpx830c>
50. <https://gettr.com/post/p1mbt8zdc74>
51. <https://gettr.com/post/p1m91k762eb>
52. <https://www.facebook.com/groups/440255736013321/posts/5531987943506716/>
53. <https://www.facebook.com/groups/453636478118206/posts/2421870031294831/>

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Liberdade Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



54. <https://www.facebook.com/groups/453636478118206/posts/2421732054641962/>
55. <https://www.facebook.com/groups/440255736013321/posts/5532904870081690/>
56. <https://www.facebook.com/bolsonaro.enb/posts/pfbid0NAWzVGLgSn2Kx9j4OYvoqDGlvqt32MuSeta65Faigtwh7rc2x6UmFP1iUGTitkCZI>
57. <https://gettr.com/post/p1ma810bfea>
58. <https://twitter.com/fernandoprochn2/status/1558235556471005184>
59. <https://twitter.com/fernandoprochn2/status/1558435063502602241>
60. <https://twitter.com/MarcondesSilvia/status/1558206127506182145>
61. https://twitter.com/AlexBR_/status/1555193269046415361
62. <https://twitter.com/Anny10193187/status/1558152938274623488>
63. <https://twitter.com/VanderLSD/status/1558021848603975683>
64. <https://twitter.com/LuizFer98471987/status/1558095422417211393>
65. <https://twitter.com/PetoAlexandre/status/1558090443891638274>
66. <https://twitter.com/Cleia1Lima/status/1558096994568118278>
67. <https://twitter.com/PastorPauloVEN2/status/1558078269383131136>
68. <https://www.instagram.com/p/ChKy8l8OZHk/>
69. <https://www.instagram.com/p/ChKijyoO5Y8/>
70. <https://www.instagram.com/p/ChFFFx5uOVC/>
71. <https://www.youtube.com/watch?v=yvzWKVR1Yu4>
72. <https://www.instagram.com/p/ChLcGYyL-yv/>

37.1.3. Seja determinado aos Representados que se abstenham de veicular outras notícias e/ou publicações que contenham o mesmo teor, sob pena de multa, a ser arbitrada por esta c. Corte.





38. A citação dos Representados para, querendo, apresentarem defesa;

39. **No mérito:**

39.1. A confirmação da medida liminar, de modo a determinar que as matérias/publicações sejam removidas e que os representados se abstenham de veicular outras com o mesmo teor; e

39.2 A condenação por propaganda irregular e a consequente aplicação da multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsto no art. 36 da Lei n. 9.504/97, a cada um dos Representados.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 16 de agosto de 2022.

Cristiano Zanin Martins
OAB/SP 172.730

Eugênio Aragão
OAB/DF 4.935

Valeska Teixeira Zanin Martins
OAB/SP 153.720

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Maria de Lourdes Lopes
OAB/SP 77.513

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Victor Lugan R. Chen
OAB/SP 448.673

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Eduarda P. Quevedo
OAB/SP 464.676

Fernanda Bernardelli Marques
OAB/PR 105.327

